



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Serra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO ____/2026

Altera o Capítulo VIII - "Da Representação E Sua Tramitação Na Corregedoria Geral", e Capítulo IX - Do Processo Disciplinar - Seção I - Da Representação da Resolução nº 307, de 18 de dezembro de 2024, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal da Serra, e dá outras providências.

Art. 1º - O Capítulo VIII - "DA REPRESENTAÇÃO E SUA TRAMITAÇÃO NA CORREGEDORIA GERAL" - da Resolução nº 307, de 18 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 24. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, Vereador ou partido político poderá oferecer representação contra Vereador por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

§ 1º A representação será dirigida à Presidência da Câmara Municipal e deverá conter:

- I** - a exposição dos fatos e os fundamentos do pedido;
- II** - a indicação das provas que o representante pretende produzir;
- III** - a qualificação completa do representante e a identificação indispensável do representado, acompanhada de sua qualificação completa, sempre que possível.

§ 2º A representação será instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura e, no caso de cidadão:

- I** - ser civilmente capaz;
- II** - ser eleitor, comprovando, por documento idôneo, bem como sua quitação com a Justiça Eleitoral;
- III** - firmar declaração de responsabilidade pela veracidade dos fatos narrados e dos documentos apresentados, sob as penas da lei.

§ 3º O não preenchimento dos requisitos constantes do § 1º deste artigo implicará o arquivamento liminar da representação.

§ 4º Recebida a representação, a Presidência a encaminhará à Corregedoria Geral para autuação e início dos procedimentos.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 25. O arquivamento será obrigatório nos casos em que:

I - a representação for inepta;

II - a parte não apresentar a prova de cidadania ou apresentar certidão com ausência de quitação ou irregularidade eleitoral emitida pela justiça eleitoral;

III - faltar Justa Causa, pressuposto processual ou condição para o exercício da representação;

IV - a representação não identificar o Vereador;

V - ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 2º desta Resolução, os fatos relatados não forem realizados durante o mandato do Vereador.

§ 1º Considera-se inepta a Representação quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado ou incompatível com a pena;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Considerar-se-á falta de Justa Causa quando ausentes elementos mínimos de convicção que demonstrem, em juízo de plausibilidade, a ocorrência de infração ética ou de decoro parlamentar, notadamente quando:

I - não houver indícios razoáveis da materialidade dos fatos narrados;





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - inexistirem elementos que vinculem a conduta imputada ao Vereador representado;

III - os fatos estiverem amparados por excludente de ilicitude manifesta ou evidente atipicidade da conduta;

IV - a narrativa for genérica, desprovida de circunstâncias de tempo, modo e lugar que permitam a verificação da plausibilidade do relato.

§ 3º Na análise da petição inicial de representação, quando do exercício do juízo de admissibilidade preliminar pelo Corregedor Geral, aplicam-se, supletiva e analogicamente, as disposições do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal relativas às condições da ação, aos pressupostos processuais e à justa causa, observado o regime jurídico próprio desta Resolução.

§ 4º Da decisão de arquivamento proferida com base neste artigo, o representante será notificado para, querendo, apresentar recurso à Mesa Diretora no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 25-A. Superada a fase de análise preliminar e não sendo caso de arquivamento obrigatório, o Corregedor-Geral observará os seguintes procedimentos:

I - Notificará, pessoalmente, o Vereador representado, entregando-lhe cópia integral da representação e dos documentos que a instruem,





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia por escrito, instruída com documentos e rol de até 5 (cinco) testemunhas;

II - Apresentada, ou não, a defesa, a Corregedoria Geral promoverá a apuração sumária dos fatos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada e autorização do Presidente da Câmara;

III - durante a apuração, o Corregedor-Geral poderá realizar todas as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, incluindo a oitiva do representante, do representado e das testemunhas, bem como solicitar informações e documentos a órgãos públicos e privados, por intermédio do Presidente da Câmara.

Art. 25-B. Finda a apuração, a Corregedoria elaborará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, relatório circunstanciado e conclusivo, opinando:

I - pelo arquivamento da representação, caso não se confirmem os indícios de infração; ou

II - pela admissão da representação, com os fundamentos pertinentes, encaminhamento o processo à Mesa Diretora.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II, o representante será notificado para tomar ciência do relatório e, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 25-C. O relatório da Corregedoria Geral será encaminhado à Mesa Diretora, que deliberará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo arquivamento do feito ou pela sua remessa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para instauração do processo disciplinar.

Art. 25-D. Todos os atos e documentos do procedimento na Corregedoria tramitarão em caráter sigiloso, sendo o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores, aos Vereadores e aos servidores estritamente necessários ao andamento do feito.

Art. 2º O Capítulo IX - "DO PROCESSO DISCIPLINAR" - da Resolução nº 307, de 18 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IX DO PROCESSO DISCIPLINAR NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Seção I

Da Instauração do Processo

Art. 26. Recebido o processo da Mesa Diretora, nos termos do art. 25-C, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

determinará sua autuação e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, expedirá Portaria de Instauração de Processo Disciplinar, que servirá como peça acusatória formal para todos os fins.

§ 1º A Portaria de Instauração deverá conter, obrigatoriamente:

I - a identificação do Vereador representado;

II - a descrição clara e objetiva dos fatos imputados, delimitando o escopo do processo e do julgamento, com base no relatório admitido pela Mesa Diretora;

III - a indicação das normas do Código de Ética e Decoro Parlamentar supostamente infringidas;

IV - a designação do Vereador Relator do processo, a ser escolhido entre os membros do Conselho, e sempre que possível, não filiado ao partido político do representante ou do representado;

V - a determinação de notificação do representado para apresentar defesa.

§ 2º A Portaria de Instauração vincula a acusação, não sendo permitido o julgamento de fatos ou infrações nela não descritos.

Art. 27. Expedida a Portaria de Instauração, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal, a quem compete adotar as providências para a devida publicidade do ato.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 28. Para fins de publicidade e controle social, o Presidente da Câmara determinará a inclusão da Portaria de Instauração na pauta do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente ao seu recebimento, para leitura em Plenário, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial dessa Casa Legislativa.

Seção II Da Defesa Prévia

Art. 30. Instaurado o processo, o Vereador representado será notificado, mediante entrega de cópia da Portaria e de todo o processo encaminhado pela Corregedoria Geral, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar sua defesa escrita ao Conselho de Ética.

§ 1º A defesa escrita poderá ser instruída com documentos, pareceres e rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco).

§ 2º Esgotado o prazo sem a apresentação de defesa, o Presidente do Conselho de Ética nomeará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo, garantindo a plenitude da defesa.

§ 3º Esgotadas as tentativas de notificação pessoal e estando o representado em local ignorado, incerto ou inacessível, a notificação será realizada por edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Poder Legislativo e divulgado de forma destacada no portal eletrônico da Câmara Municipal.

I - O edital fixará o prazo de 15 (quinze) dias para ciência do representado, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial.

II - Findo o prazo fixado no inciso I, iniciar-se-á a contagem do prazo para a apresentação da defesa.

Art. 31 Ao representado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo, representante e representado serem intimados ou por intermédio de seus advogados, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar, sob pena de nulidade.

Art. 32. Recebida a defesa, caberá ao Relator proferir despacho saneador para organizar o processo, devendo, nesta oportunidade:

I - aferir a regularidade formal dos atos praticados, especialmente a validade da notificação do representado e a tempestividade da defesa apresentada, determinando a correção de eventuais vícios sanáveis;

II - não havendo irregularidades ou após sua correção, declarar o processo saneado e determinar formalmente o início da fase de instrução probatória, destinada à elucidação dos fatos.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção III

Da Instrução e do Julgamento

Art. 33. O Relator conduzirá a instrução probatória, deferindo as diligências necessárias e indeferindo, de forma fundamentada, as que forem protelatórias ou impertinentes. O prazo para o encerramento da instrução é de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, mediante despacho fundamentado.

Art. 34. As partes e seus defensores serão intimados de todos os atos da instrução com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, sendo-lhes assegurado o direito de acompanhar todas as diligências e audiências para garantir o contraditório.

Art. 35. A instrução oral observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I** - oitiva do representante, se aplicável;
- II** - inquirição das testemunhas, eventualmente, arroladas pelo conselho;
- III** - inquirição das testemunhas arroladas pela defesa;
- IV** - interrogatório do Vereador representado, que será sempre o último ato da instrução oral.

Art. 36. A inquirição de testemunhas seguirá o sistema de questionamento direto, no qual as perguntas serão formuladas pelas





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

partes e seus defensores diretamente à testemunha, cabendo ao Relator, como presidente dos trabalhos, indeferir as perguntas que considerar impertinentes, repetitivas ou que possam induzir a resposta.

Art. 37. Havendo convocação de reunião para a oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas:

I - preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá em uma única sessão, devendo as testemunhas de acusação e de defesa aguardar em locais separados, de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras;

II - ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do Relator, será concedida a cada membro do Conselho a oportunidade para formular perguntas;

IV - caso a pena aplicável seja de atribuição do Plenário da Câmara, após a inquirição dos Conselheiros, será concedido o prazo de 10 (dez) minutos para cada Vereador interessado fazer suas perguntas;

V - feitas as perguntas, será dada a palavra ao representado ou ao seu advogado para que formule os questionamentos que entender necessários;

VI - as perguntas serão formuladas diretamente ao Relator, que as dirigirá às testemunhas, podendo deferi-las ou não, não se admitindo aquelas que puderem induzir a resposta, que não tiverem relação com





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

os fatos apurados, ou que importarem na repetição de outra já respondida;

VII - a testemunha não será interrompida, exceto por intermédio do Relator.

Art. 38. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

§ 1º Sendo estritamente necessário, o Conselho poderá ouvir pessoas impedidas ou suspeitas.

§ 2º Nesses casos, o depoimento será prestado independentemente de compromisso e será valorado como mera informação.

Art. 39. Antes de iniciar o depoimento, a testemunha será qualificada e prestará o compromisso legal de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, sendo advertida sobre as sanções do crime de falso testemunho (Art. 342 do Código Penal).

Parágrafo único. A qualificação compreende a declaração do nome da testemunha, idade, estado civil, residência, profissão, e se possui relação de parentesco ou interesse com qualquer das partes.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 40. A realização de perícia poderá ser determinada pelo Relator, de ofício ou a requerimento. O Relator nomeará o perito e fixará prazo para a entrega do laudo, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 41. O Relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar a realização de acareações, reconhecimentos e solicitar documentos e informações a órgãos públicos, por intermédio do Presidente da Câmara, se necessário para a elucidação dos fatos.

Art. 42. É permitida a juntada de novos documentos pelas partes em qualquer fase, desde que antes do encerramento da instrução. A parte contrária será sempre intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 43. Se, durante a instrução, surgir fato novo relevante não descrito na Portaria de Instauração, o Conselho poderá aditar a acusação. Neste caso, o representado será notificado para apresentar defesa complementar sobre o novo fato e arrolar até 3 (três) novas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 44. As audiências de instrução serão, preferencialmente, gravadas integralmente em áudio e vídeo, cujo armazenamento seguro deverá





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ser certificado nos autos. Será lavrada ata sucinta para o registro dos presentes, das deliberações e dos principais incidentes da sessão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam expressamente revogados os Capítulos VIII (Da Representação e sua Tramitação na Corregedoria Geral) e IX (Do Processo Disciplinar) da Resolução nº 307, de 18 de dezembro de 2024, que compreendem o conjunto dos artigos 24 a 44 da referida norma, bem como todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 23 de dezembro de 2025.

DR. WILLIAM MIRANDA – UNIÃO

Presidente em Exercício

RAPHAELA MORAES - PP

1ª Vice-Presidente em Exercício

ANDREA DOS SANTOS MOREIRA – PP

1º Secretário em Exercício



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003900320039003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasil - ICP-Brasil. Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

